



**FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA
SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM DIREITO
AMBIENTAL E URBANÍSTICO**

DANIELA PINA VON ADAMEK

**O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PORTO ALEGRE – RS
JULHO/2021**

O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Daniela Pina von Adamek

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA VISÃO DA DOUTRINA AMBIENTAL BRASILEIRA. 3. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 4. CONCLUSÃO. 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

O presente artigo trata do princípio da precaução, uma das bases do Direito Ambiental. Nesse sentido, apresenta-se o referido postulado no ordenamento jurídico brasileiro, na visão da doutrina brasileira e sob o viés do Supremo Tribunal Federal. Assim, busca compreender como o STF vem compreendendo e aplicando o princípio na resolução de conflitos ambientais que lhe são submetidos. Analisa-se, portanto, a evolução jurisprudencial sobre a temática no âmbito da Suprema Corte como forma de entender a aplicabilidade jurídica do referido princípio.

ABSTRACT

This article deals with the precautionary principle, one of the bases of Environmental Law. In this sense, the aforementioned postulate is presented in the Brazilian legal system, in the view of the Brazilian doctrine and under the view of the Federal Supreme Court. Thus, the search for understanding how the STF has been understanding and applying the principle in the resolution of legal conflicts. Therefore, the evolution of jurisprudence on the subject within the scope of the Supreme Court is analyzed as a way of understanding the legal applicability of the aforementioned principle.

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca entender a visão do Supremo Tribunal Federal (STF) no que tange à aplicabilidade de um dos mais elementares princípios do Direito Ambiental, qual seja, o princípio da precaução.

Com efeito, a aplicação do princípio da precaução na resolução dos conflitos ambientais pode ganhar diferentes contornos a depender de quem o aplica bem como do caso concreto. Dessa forma, conhecer a jurisprudência torna-se essencial ao jurista, porquanto se trata de importante fonte do direito.

De acordo com Frederico Amado (2018, p. 79), a despeito da inexistência de previsão expressa na Constituição Federal de 1988, o referido postulado, para o Ministro Carlos Britto, nos autos da ACO nº 876 MC-AgR (STF), encontra-se implicitamente consagrado na Lei Maior. Cuida-se, em síntese, da aplicação da máxima “*in dubio pro natura*”, ou seja, na inexistência de certeza científica quanto aos possíveis danos de determinada ação sobre o meio ambiente, deve-se adotar medidas de proteção para elidir ou reduzir possíveis riscos ambientais.

O Ministério do Meio Ambiente, órgão integrante da Administração Pública direta, vinculado à Presidência da República, consignou, em seu sítio eletrônico, quanto aos componentes básicos do referido postulado, que:

- (i) a incerteza passa a ser considerada na avaliação de risco;
- (ii) o ônus da prova cabe ao proponente da atividade;
- (iii) na avaliação de risco, um número razoável de alternativas ao produto ou processo, devem ser estudadas e comparadas;
- (iv) para ser precaucionária, a decisão deve ser democrática, transparente e ter a participação dos interessados no produto ou processo.

Verifica-se, no entanto, que o Pretório Excelso recentemente entendeu que “a aplicação do princípio da precaução não pode gerar como resultados temores infundados” (Informativo/STF nº 829, RE nº 627189/SP, Rel. Min. Dias Toffoli). Ou seja, a interpretação e aplicação do referido postulado é feita casuisticamente, de forma a equilibrar os direitos fundamentais ao desenvolvimento econômico e à preservação ambiental, consagrados, respectivamente, nos artigos 170 e 225 da Constituição Federal.

Desse modo, pretende-se analisar, no presente artigo, a evolução do entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos últimos cinco anos, quanto ao referido princípio, a partir dos acórdãos e decisões publicadas no sítio eletrônico da Corte, na *internet*, de forma a verificar como a Corte vem entendendo e aplicando o princípio da precaução ambiental, nos casos concretos que lhe são submetidos.

1. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, cumpre destacar que a doutrina brasileira não é pacífica quanto à diferenciação entre princípio da precaução e princípio da prevenção. A doutrina majoritária, no entanto, entende que o princípio da prevenção está intimamente relacionado a fatos certamente perigosos, quando existem elementos seguros para se afirmar a respeito da periculosidade de determinadas atividades (MILARÉ, 2018, p.266).

Com efeito, no que tange ao princípio da precaução (*Vorsorgeprinzip*) (MACHADO, 2018, p. 94), a doutrina majoritária afirma que

A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro (MACHADO, 2018, p. 94).

Verifica-se, portanto, que o entendimento prevalecente singra no sentido de que o princípio ora sob análise, qual seja o princípio da precaução, busca tutelar o meio ambiente nas hipóteses em que o risco ambiental seja incerto, por insuficiência de informações científicas.

Édis Milaré (2015, p. 686), em seu Dicionário de Direito Ambiental, preleciona que o princípio ora em destaque cuida-se de postulado

Segundo o qual a ausência de certeza, levando em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento, não deve retardar a adoção de medidas efetivas e proporcionais, visando a prevenir o risco de danos graves e irreversíveis, a um custo economicamente aceitável.

Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 94), por sua vez, lembra-nos que o postulado da prevenção está presente desde a década de 1970 no Direito Alemão, ao lado dos princípios da cooperação e do poluidor-pagador. Dessa forma, destaca que Eckard Rehbinder, na obra *Economia. Diritto. Ambiente*. acentuou que:

A Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

Frederico Amado (2018, p. 81), por seu turno, discorre que o princípio da precaução está intimamente ligado à ideia de inexistência de certeza científica quanto aos danos causados por uma atividade ou empreendimento. A propósito, destaca que:

(...) se determinado empreendimento puder causar danos ambientais sérios ou irreversíveis, contudo inexistente certeza científica quanto aos efetivos danos e a sua extensão, mas há base científica razoável fundada em juízo de probabilidade não remoto da sua potencial ocorrência, o empreendedor deverá ser compelido a adotar medidas de precaução para elidir ou reduzir os riscos ambientais para a população. Outrossim, em casos extremos (perigo ambiental), será recomendável que o Poder Público não libere a atividade supostamente impactante até que haja uma evolução científica a fim de melhor analisar a natureza e a extensão dos potenciais males ambientais, pois é possível que não seja prudente arriscar.

Nesse sentido, importante destacar que o referido princípio encontra previsão implícita no artigo 225 da Constituição Federal, conforme já foi expressamente reconhecido pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no julgamento da ACO 876-AgR/MC, em 2007, pelo STF (AMADO, 2018, p. 79), *ipsis litteris*:

Ressalto que esse artigo 225 é de núcleo semântico plurissignificativo, dos mais importantes da Constituição brasileira, pelos bens jurídicos tutelados num só dispositivo. Aí, a Constituição faz das futuras gerações uma preocupação, cuidando de interesses de quem não existe ainda – interessante isso. As futuras gerações já estão sendo objeto de proteção constitucional por via do art. 225.

A partir desse artigo é que surgem vários princípios de caráter ambiental, como o princípio da precaução e o da prevenção, que embora coloquialmente sejam palavras sinônimas, sejam coisas iguais, tecnicamente não: um objetiva evitar riscos ao meio ambiente, com todas as medidas necessárias de prevenção; outro, que é o da precaução, traduz-se no seguinte: em caso de dúvida, se há ou se não há lesão ao meio ambiente, não se faz a obra. Estanca-se ou paralisa-se a atividade.

Em outra ocasião, no ano de 2008, a Corte ratificou o reconhecimento de que o princípio da precaução encontra implícita previsão da Carta Magna. A propósito, veja-se o que defendeu o Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos da ADI 3.510/DF (THOMÉ, 2018, p. 68):

Quando se cogita da preservação da vida numa escala mais ampla, ou seja, no plano coletivo, não apenas nacional, mas inclusive planetário, vem à baila o chamado 'princípio da precaução', que hoje norteia as condutas de todos aqueles que atuam no campo da proteção do meio ambiente e da saúde pública. Ainda que não expressamente formulado, encontra abrigo nos art. 196 e 225 de nossa Constituição. O princípio da precaução foi explicitado, de forma pioneira, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, da qual resultou a Agenda 21, que, em seu item 15, estabeleceu que, diante de uma ameaçada

de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas viáveis para prevenir a degradação ambiental. (...) Dentre os principais elementos que integram tal princípio figuram: I) a precaução diante de incertezas científicas; II) a exploração de alternativas a ações potencialmente prejudiciais, inclusive a da não-ação; III) a transferência do ônus da prova aos seus proponentes e não às vítimas ou possíveis vítimas; e IV) o emprego de processos democráticos de decisão e acompanhamento dessas ações, com destaque para o direito subjetivo ao consentimento informado.

A despeito da implícita previsão constitucional do postulado, certos documentos transnacionais trazem sua positivação de modo explícito, como a Declaração do Rio de 1992 (ECO/1992), que positivou o Princípio da Precaução em seu Princípio 15, cujo teor dispõe:

De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para precaver a degradação ambiental.

No mesmo sentido, encontra-se previsão do princípio *sub examine* tanto na legislação infraconstitucional como em tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil. A propósito, destaca-se o Artigo 3, item 3, da Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima (Decreto nº 2.652/1998), que consigna que

As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos sócioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima.

Já a Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998), dispõe, entre os “considerandos” de seu “Preâmbulo”, que

Observando também que quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça.

Verifica-se, por conseguinte, que ambas as Convenções buscam, com a aplicação do princípio da precaução, “evitar ou minimizar os danos ao meio ambiente”, bem como são aplicáveis “quando houver incerteza científica diante da ameaça de redução ou de perda da diversidade biológica ou ameaça de danos causadores de mudança do clima” (MACHADO, 2018, p. 98).

Ainda, importante destacar que o referido postulado ambiental também encontra previsão na legislação infraconstitucional brasileira.

Com efeito, a Lei nº 12.305/10 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), em seu artigo 6º consigna que a prevenção e a precaução são princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

No mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 12.187/09 (Política Nacional sobre a Mudança do Clima), determina que:

Art. 3º A PNMC e as ações dela decorrentes, executadas sob a responsabilidade dos entes políticos e dos órgãos da administração pública, observarão os princípios da precaução, da prevenção, da participação cidadã, do desenvolvimento sustentável e o das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, este último no âmbito internacional, e, quanto às medidas a serem adotadas na sua execução, será considerado o seguinte: (...).

A Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança), logo em seu primeiro artigo, assevera, *ipsis verbis*, que

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.

Ainda, a Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 54, § 3º, cujo *caput* tipifica como crime “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, prevê que “[i]ncorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível”.

Por fim, o princípio da precaução também encontra previsão expressa em normas locais (estaduais, distritais e municipais) e infralegais, como Resoluções do CONAMA e Decretos Presidenciais (AMADO, 2018, p. 80) (MACHADO, 2018, p. 115-116).

Imperioso destacar, outrossim, que o princípio da precaução, como norma-princípio central do subsistema ambiental, traz como consequência, na esfera jurídico-processual, a máxima *in dubio pro natura*, ou seja “a incerteza científica milita em favor do meio ambiente e da saúde” (AMADO, 2018, p. 79). Dessa perspectiva, faz-se possível a inversão do ônus da prova nas demandas ambientais, casos em que caberá ao réu demonstrar a inexistência de perigo ou poluição de suas atividades (AMADO, 2018, p. 79).

2. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA VISÃO DA DOUTRINA AMBIENTAL BRASILEIRA

José Afonso da Silva (2015) reconhece a importância da preservação do meio ambiente, na medida em que consagra, em sua mais célebre obra, que

As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

O autor consigna, ainda, que a discussão em torno da tutela da qualidade do meio ambiente, busca, em última análise, a manutenção da qualidade da vida humana.

E, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, respaldado pelo entendimento majoritário da doutrina constitucional, compreende, atualmente, os direitos do meio ambiente como direitos fundamentais de terceira geração. A propósito, destaca-se célebre julgado da Corte, nos autos da ADI nº 3.540/DF-MC, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO

A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161).** O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a

invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III). (grifos nossos)

Dessa perspectiva, Romeu Thomé (2018) reconhece o princípio da precaução como “uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ainda ser identificados”.

O doutrinador leciona que a precaução, como princípio autônomo, passou a ser reconhecida, no âmbito internacional durante a Segunda Conferência Internacional sobre Proteção do Mar do Norte, em 1987,

Legitimando a adoção das medidas adequadas com o intuito de possibilitar o uso das melhores tecnologias disponíveis nos casos de ausência de provas científicas que atestassem o nexos causal entre emissões de substâncias persistentes, tóxicas e propensas à bioacumulação e aos seus efeitos no oceano.

O autor também salienta que “a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provas que as intervenções pretendidas não são perigosas e/ou poluentes”. Nesse sentido, destaca valiosos ensinamentos do Ministro Antônio Herman Benjamin (Superior Tribunal de Justiça) (1998), segundo o qual

Pode-se dizer que o princípio da precaução inaugura uma nova fase para o próprio Direito Ambiental. Nela já não cabe aos titulares de direitos ambientais provar efeitos negativos (= ofensividade) de empreendimentos levados à apreciação do Poder Público ou do Poder Judiciário, como é o caso dos instrumentos filiados ao regime de simples prevenção (p. ex., o Estudo de Impacto Ambiental); por razões várias que não pode aqui ser analisadas (a disponibilidade de informações cobertas por segredo industrial nas mãos dos empreendedores é apenas uma delas), impõe-se aos degradadores potenciais o ônus de corroborar a inofensividade de sua atividade proposta, principalmente naqueles casos onde eventual dano possa ser irreversível, de difícil reversibilidade ou de larga escala. Noutra primas, a precaução é o motor por trás da alteração radical que o tratamento de atividades potencialmente degradadoras vem sofrendo nos últimos anos. Firmando-se a tese – inclusive no plano constitucional – de que há um dever genérico e abstrato de não-degradação do meio ambiente, inverte-se, no campo dessas atividades, o regime de ilicitude, já que, nas novas bases jurídicas, esta se presume até prova em contrário.

Édis Milaré (2018), no que tange ao princípio *sub examine*, por sua vez, assevera que

A [sua] invocação é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. (...) Procura instituir procedimentos capazes de embasar uma decisão racional na fase de incertezas e controvérsias, de forma a diminuir os custos da experimentação. É recorrente sua invocação, por exemplo, quando se discutem questões como o aquecimento global, a engenharia genética e os organismos geneticamente modificados, a clonagem, a exposição a campos eletromagnéticos gerados por estações de radiobase.

Verifica-se, portanto, que há, na doutrina brasileira, preocupação com a tutela ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito fundamental de terceira geração. Isso porque se defende a necessidade da aplicação do princípio da precaução nos casos em que se mostrarem insuficientes as informações científicas obtidas sobre eventuais danos e consequências das atividades e/ou empreendimentos. Ademais, convém destacar que tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacionais vêm aplicando a máxima do *in dubio pro natura*, importante passo na proteção do meio ambiente, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal.

3. O PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NA VISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal (STF), conforme anteriormente esposado, em 2007, reconheceu a importância do princípio da precaução sobre o ordenamento jurídico brasileiro (ACO 876). Asseverou que, na eventualidade de surgimento de dúvidas sobre as consequências de determinada atividade ou empreendimento sobre o meio ambiente, dever-se-ia optar por sua paralisação ou inexecução.

Mais recentemente, no entanto, em 2016, quando do julgamento do RE nº 627.189/SP, sob a sistemática da repercussão geral, o Tribunal novamente se posicionou sobre o conteúdo jurídico do princípio da precaução. A propósito, anote-se o que a Corte registrou:

(...) o conteúdo jurídico do princípio da precaução remontaria originalmente à “Carta Mundial da Natureza”, de 1982, cujo princípio n. 11, ‘b’, estabeleceu a necessidade de os Estados controlarem as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente, ainda que seus efeitos não fossem completamente conhecidos. Esse princípio fora posteriormente incluído na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco-92). Além desses documentos, o princípio da precaução estaria contido na Constituição (‘Art. 225. ... § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: ... IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente’). Decorre referido princípio da constatação de que a evolução científica poderia trazer riscos, muitas vezes imprevisíveis ou imensuráveis, a exigir uma reformulação das práticas e procedimentos tradicionalmente adotados na respectiva área da ciência. Apontou que o princípio da precaução não prescindiria de outros elementos considerados essenciais para uma adequada decisão estatal, a serem observados sempre que estiver envolvida a gestão de riscos: a) a proporcionalidade entre as medidas adotadas e o nível de proteção escolhido; b) a não discriminação na aplicação das medidas; e, c) a coerência das medidas que se pretende tomar com as já adotadas em situações similares ou que utilizem abordagens similares. Portanto, na aplicação do princípio da precaução a existência de riscos decorrentes de incertezas científicas não deveria produzir uma paralisação estatal ou da sociedade. Por outro lado, a aplicação do princípio não poderia gerar como resultados temores infundados. Assim, em face de relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado deveria agir de forma proporcional. Por sua vez, o eventual controle pelo Poder Judiciário quanto à legalidade e à legitimidade na aplicação desse princípio haveria de ser realizado com prudência, com um controle mínimo, diante das incertezas que reinam no campo científico. (Informativo 829/STF)

Verifica-se, assim, que o Pretório Excelso, no caso do RE 627.189/SP-RG, julgado em junho de 2016, posicionou-se no sentido de que a aplicação do princípio da precaução não deve causar paralisação nas atividades da sociedade ou do Estado,

tampouco gerar temores infundados. Dessa forma, entende que o Estado deve agir de forma proporcional diante do caso concreto que demande a aplicação do referido postulado.

No julgamento do *leading case*, o Tribunal se viu diante da necessidade de resolver a questão relacionada aos efeitos e consequências causados por campos eletromagnéticos de linhas de transmissão de energia elétrica. A Corte concluiu que a adoção dos parâmetros estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em detrimento daqueles estabelecidos pela legislação suíça não tem o condão de violar o princípio da precaução, porquanto os limites se mostram adequados à proteção da saúde e da dignidade da pessoa humana.

Fixou-se a seguinte tese de repercussão geral:

No atual estágio do conhecimento científico, que indica ser incerta a existência de efeitos nocivos da exposição ocupacional e da população em geral a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por sistemas de energia elétrica, não existem impedimentos, por ora, a que sejam adotados os parâmetros propostos pela Organização Mundial de Saúde, conforme estabelece a Lei nº 11.934/2009.

Sobre o tema preleciona Paulo Affonso Leme Machado (2018, p. 94) que:

[a] implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta.

Ademais, em outro julgado, de agosto de 2017, cujo tema versava sobre a constitucionalidade da utilização do amianto crisotila, nos autos da ADI 4.066/DF, o Ministro Ricardo Lewandowski destacou que

Ainda que houvesse alguma dúvida com relação à lesividade do amianto crisotila para a saúde humana, nós teríamos que aplicar aquele princípio, que hoje é universalmente reconhecido e já, várias vezes, invocado por este egrégio Plenário, que é o princípio da precaução, que está consubstanciado no Princípio 15. É o princípio da declaração Rio-92 sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, e foi proposto na Conferência do Rio de Janeiro, de junho de 1992, que está explicitado da seguinte maneira: (...). Esse princípio da precaução é hoje universal, foi repetido na Convenção sobre Diversidade Biológica e no Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança. Todos esses documentos contaram com a adesão do Brasil, formalmente.

Portanto, não fosse, a meu ver, a inafastável certeza científica dos riscos, não potenciais, mas efetivos à saúde dos brasileiros, especialmente dos trabalhadores que entram em contato com crisotila amianto, pelo menos, em

homenagem ao princípio da precaução, nós teríamos e temos o dever de declarar inconstitucional este art. 2º da lei 9.055, de 1955, como bem assentou a ilustre Relatora, por colidir, esse dispositivo legal, com o art. 7º, XII, da Carta Magna, que protege a saúde dos trabalhadores; o art. 196, também de nossa Carta Política, que assegura a todos os cidadãos que vivem no Brasil o direito à saúde; e, finalmente, o art. 225 também garante um meio ambiente protegido para todos que aqui vivem.

Verifica-se, *in casu*, que nesse paradigma, a Corte positivou entendimento no sentido da imprescindibilidade de observância do princípio da precaução quanto à utilização de amianto crisotila por parte dos trabalhadores que diariamente lidam com a substância.

Em maio de 2017, por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, acompanhando a divergência instaurada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de prover os agravos interpostos, nos autos da Suspensão de Liminar (SL) 933/PA-AgR-segundo, consignou, *ipsis verbis* que

A existência de indícios de descumprimento de medidas preventivas, mitigadores e compensatórias previstas em licença ambiental e as evidências de que o empreendimento minerário tem causado graves danos às comunidades indígenas permitem, com fundamento no princípio da precaução, a suspensão das atividades minerárias pelas instâncias ordinárias, cabendo aos interessados demonstrar, no juízo próprio, o atendimento das exigências ambientais e a ausência de danos para as comunidades indígenas.

Nesse caso, o Tribunal analisava a decisão monocrática proferida pelo então Presidente da Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, que determinou a retomada de atividades de mineração, no Estado do Pará, pelo empreendimento Mineração Onça Puma, bem como a suspensão do pagamento de indenização fixada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) às comunidades indígenas afetadas.

Mais uma vez, em atenção ao princípio da precaução, o STF indeferiu o pedido de suspensão de liminar e restabeleceu a antecipação de tutela recursal deferida pelo Desembargador do TRF1, determinando-se, por conseguinte, a paralisação das atividades minerárias.

Com efeito, merece destaque, outrossim, o julgamento estampado nos autos do RE 835.558/SP, em fevereiro de 2017, no qual o Relator, Ministro Luiz Fux, asseverou que

(...) o Brasil ratificou sua adesão ao Princípio da Precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, nos 'Fórum Rio+5';

este princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que a toda evidência implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional.

Nesse caso, em processo que permeia tanto o direito ambiental quanto o direito processual civil, a Corte Suprema brasileira, utilizando-se o princípio da precaução como razão de decidir, fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese vinculante:

Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por Tratados e Convenções Internacionais.

Por derradeiro, em 2016, a Corte se debruçou sobre a constitucionalidade da prática conhecida por “vaquejada”, comum nas Regiões Norte e Nordeste do País, nos autos da ADI 4.983/CE. O Ministro Roberto Barroso, acompanhando o Relator Ministro Marco Aurélio, entendeu que a potencialidade relevante de lesão aos animais envolvidos na prática é suficiente a deflagrar a incidência do princípio da precaução. Assim, concluiu seu voto no sentido de que a norma cearense, que permite e regulamenta como prática esportiva e cultural, a “vaquejada”, viola a Constituição Federal e é, portanto, inconstitucional.

No referido julgado, o Ministro Relator, Marco Aurélio, destacou que

O artigo 225 da Carta Federal consagra a proteção da fauna e da flora como modo de assegurar o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado. Cuida-se de direito fundamental de terceira geração, fundado no valor solidariedade, de caráter coletivo ou difuso, dotado ‘de altíssimo teor de humanismo e universalidade’ (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 11^a ed. São Paulo: Malheiros 2001, p. 523). Como direito de todos, a manutenção do ecossistema também a esses incumbe, em benefício das gerações do presente e do futuro. O indivíduo é considerado titular do direito e, ao mesmo tempo, destinatário dos deveres de proteção, daí por que encerra verdadeiro ‘direito-dever’ fundamental (CRUZ, Branca Martins da. Importância da Constitucionalização do Direito ao Ambiente. In: BONAVIDES, Paulo, *et al* (Orgs.). *Estudos de Direito Constitucional em Homenagem a Cesar Asfor Rocha*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 202).

(...)

No julgamento do Mandado de Segurança nº 25.284, de minha relatoria, relativo à criação da ‘Reserva Extrativista Verde para Sempre’, depois de afirmar que ‘todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida’, o qual impõe ‘ao poder público e à coletividade o dever de defende-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações’, aponte que, considerado o disposto no artigo 225, ‘conflito entre os interesses individual e coletivo resolve-se a favor deste último’. O comportamento decisório do Supremo diante da

necessidade de ponderar o direito ao meio ambiente com os direitos individuais de naturezas diversas tem sido o de dar preferência ao interesse coletivo. Mais controvertido apresenta-se o conflito do direito ao meio ambiente com outros coletivos, como o do pleno exercício dos direitos culturais, exatamente o que ocorre na situação concreta.

O Tribunal enfrentou a problemática, pela primeira vez, no Recurso Extraordinário nº 153.531/SC, Segunda Turma, relator ministro Francisco Rezek, apreciado em 3 de junho de 1997, acórdão por mim redigido, julgado que ficou conhecido como 'caso farra do boi'. Pretendia-se a proibição, no Estado de Santa Catarina, da denominada 'Festa da Farra do Boi'. Aqueles que defenderam a manutenção afirmaram ser uma manifestação popular, de caráter cultural, entranhada na sociedade daquela região. Os que a impugnaram anotaram a crueldade intrínseca exercida contra os animais bovinos, que eram tratados 'sob vara' durante o 'espetáculo'. O relator assentou a inconstitucionalidade da prática, destacando a maldade a que eram submetidos os animais. Também assim votei, asseverando não se cuidar 'de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República', mas de crueldade ímpar, onde pessoas buscam, a todo custo, 'o próprio sacrifício do animal', ensejando a aplicação do inciso VII do artigo 225.

Desse modo, verifica-se que a Corte Suprema brasileira, como era de se esperar, vem demonstrando importante preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e sua respectiva tutela, nos termos do que determina o artigo 225 da Constituição Federal. A aplicação do princípio da precaução vem sendo realizada em sua inteireza, como forma de concretizar o direito fundamental de terceira geração que, em última análise, fundamenta o direito fundamental de primeira geração à vida e conseqüente princípio da dignidade da pessoa humana, axioma estruturante do ordenamento constitucional brasileiro (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal).

Verifica-se que a Corte entende que, quando da colisão entre o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado com "direitos individuais de natureza diversas", deve-se conferir preferência aos direitos que consagrem o interesse coletivo.

Não obstante o louvável posicionamento do Supremo Tribunal Federal quando da análise de casos concretos nos quais é possível se verificar a ocorrência de conflitos entre princípios e regras constitucionais, mostra-se imperioso destacar que o Tribunal possui um julgado específico (RE 627.189/SP-RG, sobre campos eletromagnéticos), no qual a Corte mitiga o referido postulado ambiental – da precaução –, ao afirmar que sua definição não é absoluta.

Dessa forma, é possível observar que o Pretório Excelso posicionou-se no sentido de que o princípio ora sob análise não poderia causar temores infundados. Assim, concluiu que a aplicação dos parâmetros definidos pela Organização Mundial

da Saúde, embora menos protetivos, deveria se sobrepor àqueles estabelecidos pela legislação suíça, mais protetivos.

4 CONCLUSÃO

A partir da análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no último quinquênio, verifica-se que o princípio da precaução assume, e vem assumindo cada vez mais, importância no subsistema ecológico-ambiental do direito brasileiro.

Torna-se, portanto, um dos pilares do direito constitucional ambiental brasileiro e internacional, na medida em que impede que a ausência de certeza científica absoluta sirva de pretexto para a postergação da adoção de medidas efetivas de modo a evitar a degradação ambiental¹.

Desse modo, a jurisprudência, quase unânime, do Pretório Excelso é uníssona no entendimento de que o princípio da precaução deve ser aplicado com primazia nas questões que envolvam potenciais riscos à incolumidade do meio ambiente, conforme demonstrado no presente trabalho.

Há, no entanto, um precedente destacado, no qual a Corte entendeu que o princípio da precaução não poderia gerar temores infundados, levando a conclusões desproporcionais. Trata-se da situação em que se questionou a possibilidade de que os limites e distâncias de campos eletromagnéticos gerados por linhas de transmissão de energia elétrica fosse regulada pela legislação suíça, mais protetiva do que os atuais parâmetros definidos pela Organização Mundial de Saúde.

A Corte, contudo, entendeu que “a definição do que seja ‘precaução’, pois, não é absoluta” e o “exagero em sua aplicação tem gerado reclamações não só na Comunidade Europeia, mas em todo o mundo. O Relator, Ministro Dias Toffoli, aponta para a existência de uma Comissão sobre o Princípio da Precaução, criada pelo Conselho da União Europeia (COM/2000/0001), em que se detalhou as seguintes premissas:

- i) o princípio é um componente de gestão de riscos; ii) a decisão política de atuar ou não há de decorrer da consciência da instância decisória sobre o grau de incerteza relativo aos resultados da avaliação dos dados científicos disponíveis; e, iii) na hipótese de se decidir por atuar, as medidas a serem adotadas devem respeitar os seguintes pressupostos:

¹ THOMÉ, Romeu. 2018, p. 67

‘a) devem as medidas ser proporcionais ao nível de proteção escolhido; b) respeito à não-discriminação na sua aplicação; c) o Estado que impõe como requisito uma aprovação administrativa prévia aos produtos e serviços que considerem perigosos, *a priori*, devem inverter o ônus da prova, considerando-os perigosos até que os interessados desenvolvam trabalho científico necessário a demonstrar o preenchimento do requisito da segurança e, caso o Estado não exija a referida autorização prévia, caberá às autoridades pública (sic) ou ao interessado demonstrar o nível de risco (para uma aprovação *a posteriori*) ; d) permanente exigência de que sejam oferecidos pelos interessados embasamentos científicos para a análise das potenciais vantagens e encargos para a ação ou inação; e) ações coerentes com as medidas semelhantes já tomadas; f) a decisão adotada há de se sujeitar a uma revisão sempre que obtidos novos dados científicos’.

Também ficou assentado, nessa comunicação, que esse princípio não consiste em uma politização da ciência, tampouco na aceitação de um nível zero de risco, mas sim em um parâmetro para a atuação quando a ciência apontada para determinado nível de incerteza.” (RE 627.189/SP)

Dessa perspectiva, o STF fixou o entendimento que o postulado não pode gerar como resultado temores infundados. Assim, “havendo relevantes elementos de convicção sobre os riscos, o Estado há de agir de forma proporcional”.

Verifica-se, por conseguinte, que o referido precedente consignou um novo entendimento da Corte quanto à aplicabilidade da precaução no âmbito da gestão de riscos no direito ambiental. Essa margem de interpretação aberta pela Corte deverá ser cautelosamente aplicada, sob pena de se abrir espaço para conclusões arbitrárias e claramente contrárias à preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sobre a não aplicabilidade do princípio da precaução, destaca-se o trecho consignado pelo Ministério do Meio Ambiente em seu sítio eletrônico, *ipsis verbis*:

Quando não se aplica o Princípio da Precaução, as perguntas que normalmente são feitas são do tipo: Quão seguro é o produto ou processo? Qual o nível de risco aceitável? Quanto de contaminação pode o homem ou o ecossistema assimilar sem mostrar efeito adverso óbvio? Entretanto, quando é utilizada a ciência precaucionária, as perguntas mudam de natureza e são do tipo: Quanta contaminação pode ser evitada enquanto se mantém certos valores? Quais são as alternativas para a atividade? Qual a necessidade e a pertinência da atividade?

Dessa forma, entende-se que para se deixar de aplicar o princípio da precaução em situações que apresentem risco ao meio ambiente, seja ele natural, artificial ou cultural, a decisão deve ser cautelosamente pensada, porquanto, em grande parte das situações, os danos causados são irreversíveis, de modo a gerar grandes passivos à natureza, bem como às presentes e futuras gerações. Dessa forma, estar-se-ia, também, violando o princípio da solidariedade intergeracional, base do direito

ambiental, conforme preconizado pelo art. 225 da Constituição Federal, quando expressamente assevera que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Prática Ambiental (vol. 1)**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

BENJAMIN, Antônio Herman. **Responsabilidade Civil pelo Dano Ambiental**. São Paulo: Revista de Direito Ambiental, v. 9, ano 3, p. 17-18, jan/mar, 1998.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2018.

MILARÉ, Édis. **Dicionário de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

STF. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA : ACO 876/BA-MC-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Menezes Direito, 2008. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539061>>

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 3.510/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, 2010. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=611723>>

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 4.066/DF, Plenário, Relatora a Ministra Rosa Weber, 2018. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452232>>

STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE : ADI 4.983/CE, Plenário, Relator o Ministro Marco Aurélio, 2017.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>>

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 627.189/SP, Plenário, Relator o Ministro Dias Toffoli, 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12672680>>

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO : RE 835.558/SP, Plenário, Relator o Ministro Luiz Fux, 2017. Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13307968>>

STF. SUSPENSÃO DE LIMINAR : SL 933/PA-AgR-segundo, Plenário, Relator o Ministro Presidente, Redator do Acórdão o Ministro Marco Aurélio, DJe de 31/5/17. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375610>>